



Fl: 01 Proc. nº 141/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 07/2016

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 283/2015, que dispõe sobre a afixação de placas de identificação nos imóveis públicos municipais não utilizados.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento manifestaram-se pelo veto do projeto, considerando as razões seguintes:

O referido Projeto de Lei nº 283/2015 dispõe sobre a afixação de placas de identificação nos imóveis públicos municipais não utilizados.

O objetivo do presente Projeto de Lei é impor ao Município a responsabilidade de identificar com placas os imóveis públicos como terrenos baldios, edificações não utilizadas, áreas públicas de preservação permanente, dentre outras, que não estejam sendo utilizadas, contendo a metragem total da área ou da edificação, etc...

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretária Municipal de Gestão e Planejamento, contrária ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

"Em resposta à CI/PROGER-PMC - nº 1091/2015, informa-se que da análise do Projeto de Lei de iniciativa da Câmara, que o Município de Cariacica não possui todas as áreas públicas cadastradas e registradas em banco de dados próprio e esse levantamento está sendo realizado pela gerência de patrimônio e Almoxarifado, entretanto o prazo previsto para sua finalização é no término deste exercício financeiro."

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

141 Data 14/01/16

Protocolo - 141
Assinatura



Fl: 02 Proc. nº 241/16
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Além desse fato, o Município tem enfrentado uma queda frequente na receita e a proposta implica em contratação de serviços não prevista no orçamento Municipal do exercício de 2016.

Diante do acima exposto e das informações técnicas apresentadas em anexo, sugere-se que o Projeto de lei apresentado pela Câmara Municipal nº 372/2015 não seja recepcionado pelo Executivo Municipal. Na oportunidade, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente. Ass. Secretária Municipal de Gestão e Planejamento”.

O artigo 4º da proposta analisada afronta princípios constitucionais, como p. ex., o da separação dos poderes, ao estabelecer regras imperativas de aspectos administrativos, as quais são exclusivas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Segue transcrito:

Art. 4º Para atender às exigências desta Lei, o Poder Executivo determinará o cronograma de prioridades a partir das áreas institucionais e de lazer, não edificadas ou urbanizadas, concluindo o atendimento dentro de suas possibilidades financeiras orçamentárias e operacionais.

Neste aspecto, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 53, inciso IV, dispõe o seguinte:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Não foram observadas, ainda, as regras contidas na Lei 5.283/2014, que DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA



Fl: 03 Proc. nº 141/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Nessa Lei, ficou estabelecido que as ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal, confrontando-se, neste aspecto, com as regras afetas à Nova Estrutura Organizacional do Município.

O Legislador Municipal ao apresentar tal proposta, estará modificando a estrutura organizacional de Serviços e Fiscalização da Gerência de Patrimônio e Almoxarifado, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEMGEPLAN, face a inexistência de servidos para a execução de tais serviços.

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem pública para o veto do Autógrafo analisado.

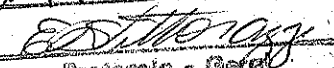
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 12 de janeiro de 2016.


BRUNO POLEZ COELHO
Prefeito Municipal - Em exercício.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

141 Data 14/01/16


Protocolo - Geral
Assinatura